SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76612 - PR (2025/0231538-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DORIVAL JOAO HADAS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	DORIANE HADAS ABAGE - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	DHD COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR035664
		GABRIEL LUIS MARCON BARK - PR097793
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE. DESCABIMENTO. SÚMULA 266 DO STF. APRESENTAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança não se presta à impugnação de lei em tese, nos termos da Súmula 266/STF, restando inviável a utilização do *writ* quando a insurgência da parte volta-se, em verdade, contra a ausência de previsão abstrata de recurso ou de manifestação prévia na Lei estadual n. 20.634/2021 e no Decreto estadual n. 9.876/2021.

2. Na espécie, o indeferimento do Acordo Direto no Processo Administrativo decorreu de regular e estrita aplicação do art. 42 do Decreto estadual n. 9.876/2021, em razão de prévia ordem de suspensão dos efeitos do precatório emanada pelo Juiz supervisor do Departamento de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça. Eventual vício ou cerceamento ao contraditório e à ampla defesa operou-se no âmbito do processo de gestão de precatórios, e não no feito fiscal ora guerreado.

3. O mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo manifesto de plano, amparado por prova pré-constituída e contemporânea à petição inicial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58277609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: c575882c-7fe9-4911-beaa-75b047604a16

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58277609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: c575882c-7fe9-4911-beaa-75b047604a16

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76612 - PR (2025/0231538-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DORIVAL JOAO HADAS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	DORIANE HADAS ABAGE - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	DHD COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR035664
		GABRIEL LUIS MARCON BARK - PR097793
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE. DESCABIMENTO. SÚMULA 266 DO STF. APRESENTAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança não se presta à impugnação de lei em tese, nos termos da Súmula 266/STF, restando inviável a utilização do *writ* quando a insurgência da parte volta-se, em verdade, contra a ausência de previsão abstrata de recurso ou de manifestação prévia na Lei estadual n. 20.634/2021 e no Decreto estadual n. 9.876/2021.

2. Na espécie, o indeferimento do Acordo Direto no Processo Administrativo decorreu de regular e estrita aplicação do art. 42 do Decreto estadual n. 9.876/2021, em razão de prévia ordem de suspensão dos efeitos do precatório emanada pelo Juiz supervisor do Departamento de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça. Eventual vício ou cerceamento ao contraditório e à ampla defesa operou-se no âmbito do processo de gestão de precatórios, e não no feito fiscal ora guerreado.

3. O mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo manifesto de plano, amparado por prova pré-constituída e contemporânea à petição inicial.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DHD COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., representada por seu espólio e inventariante, contra a decisão monocrática de fls. 420-425 (e-STJ) que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Nas razões do recurso ordinário (fls. 347-366 e-STJ), o ora agravante aduziu a ocorrência de *error in procedendo* e *error in julgando* pelo Tribunal de origem. Sustentou, em síntese, que a autoridade dita coatora violou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) ao indeferir o pedido de Acordo

Documento eletrônico VDA57884852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:24
Código de Controle do Documento: 0d25a7b4-9b63-43c3-aae5-9539c2b222aa

Direto no bojo do Processo Administrativo n. 20.291.673-2 sem oportunizar manifestação prévia acerca do parecer desfavorável ou a interposição de recurso administrativo, diante da ausência de previsão normativa na Lei estadual n. 20.634/2021 e no Decreto estadual n. 9.876/2021. Asseverou, ademais, que o Precatório n. 900.500/2015, oriundo do precatório n. 2.900.500/2015, oferecido para quitação do débito parcelado, teve sua regularidade reestabelecida por decisão administrativa do próprio TJPR no ano de 2024, restando insubsistente a ordem de suspensão que vigeu entre 2019 e 2023.

A decisão monocrática ora agravada negou provimento ao reclamo, mantendo a denegação da segurança, sob os fundamentos de que a pretensão do impetrante volta-se contra lei em tese, esbarrando no óbice da Súmula 266/STF, e a declaração de irregularidade e suspensão do precatório adveio de processo autônomo perante o Departamento de Gestão de Precatórios, local adequado para o exercício do contraditório, e não nos presentes autos, e que o fato superveniente alegado não pode ser conhecido na via estreita do *writ*, que exige prova pré-constituída contemporânea à impetração).

No presente agravo interno (fls. 433-438 e-STJ), a recorrente pugna pela reforma do julgado monocrático e pela remessa da matéria ao crivo do órgão colegiado. Argumenta que o ato coator consubstancia-se na decisão concreta do Procurador-Geral do Estado do Paraná, que determinou a apresentação de novo precatório ou a aceitação do indeferimento. Afirma que a causa de pedir não se resume à ausência genérica de previsão recursal nas normas estaduais, mas sim ao cerceamento de defesa perpetrado pela autoridade ao prolatar decisão desfavorável sem a oitiva prévia da parte. Pondera, em arremate, que o precatório já se encontrava desbloqueado e em situação regular desde 2024, razão pela qual o fundamento adotado para o indeferimento administrativo perdeu o objeto, sendo nulo o acórdão de origem que assumiu contornos de mera defesa administrativa.

Instada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso ordinário (e-STJ, fls. 447-458).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos vertidos pela agravante não possuem o condão de infirmar a decisão monocrática.

Cinge-se a controvérsia a verificar se houve ato abusivo ou ilegal por parte da Procuradora-Geral do Estado do Paraná ao indeferir o pedido de Acordo Direto formulado pela empresa (Processo Administrativo n. 20.291.673-2), no qual se pretendia a compensação de débitos fiscais com fração do Precatório n. 900.500/2015.

Documento eletrônico VDA57884852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:24
Código de Controle do Documento: 0d25a7b4-9b63-43c3-aae5-9539c2b222aa

A insurgência da agravante ampara-se no argumento central de que a autoridade fiscal malferiu os princípios do contraditório e da ampla defesa ao não oportunizar contraditório prévio ao parecer de indeferimento, tampouco admitir recurso contra o ato final.

Sem embargo das ponderações da recorrente, a tese recursal encontra intransponível óbice processual.

Consoante pontuado na decisão agravada, a própria peça exordial do *mandamus* reconhece que a impossibilidade de manifestação ou de recurso decorre diretamente da normatização local do procedimento, por ausência de previsão na Lei Estadual 20.634/2021 e no Decreto estadual n. 9.876/2021. Tal moldura atrai com precisão a incidência da Súmula 266 do STF, a teor da qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que alegações genéricas de violação a princípios constitucionais não bastam para aparelhar o direito líquido e certo, fazendo-se mister a impugnação de uma ilegalidade específica. Como bem destacado (fl. 423 e-STJ):

> Diferente seria se o recorrente apresentasse recurso administrativo (ou pedido de reconsideração) contra a referida decisão apontada como coatora e tivesse havido a sua inadmissão sob o fundamento de ausência de previsão legal e normativa, pois ter-se-ia, nessa hipótese, um ato concreto passível de impugnação, em princípio, via mandado de segurança.

Inexistindo o protocolo e a consequente inadmissão de recurso por ato concreto da autoridade, a pretensão adquire contornos de controle abstrato de constitucionalidade da legislação estadual, via inadequada na ação mandamental.

Para além disso, a documentação coligida demonstra que o indeferimento administrativo operou-se de forma vinculada.

A restrição à utilização do Precatório n. 900.500/2015 deu-se em estrito cumprimento ao art. 42 do Decreto Estadual n. 9.876/2021, diante da ausência de liquidez e certeza do título, o qual se encontrava com os efeitos formalmente suspensos por ordem do Juiz supervisor do Departamento de Gestão de Precatórios (DGP/TJPR), nos autos do Processo Administrativo n. 0000483-39.2015.8.16.7000.

Desta feita, o suposto cerceamento de defesa ou a ausência de manifestação prévia sobre as irregularidades de titularidade e sucessão do crédito originaram-se e deveriam ter sido ventilados no âmbito do próprio processo de gestão de precatórios perante o Tribunal de Justiça paranaense, e não no feito de natureza fiscal, ora discutido, que apenas extraiu os efeitos daquela decisão preexistente, a eles se vinculando. A autoridade tributária não detinha competência para sindicar o acerto ou desacerto da ordem judicial de suspensão emanada pelo DGP.

Documento eletrônico VDA57884852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:24
Código de Controle do Documento: 0d25a7b4-9b63-43c3-aae5-9539c2b222aa

Por fim, no que concerne à alegação de que o aludido precatório foi reabilitado e desbloqueado pela administração judiciária no ano de 2024 (fl. 424 e-STJ), tal circunstância consubstancia nítido fato superveniente, cuja análise é vedada em sede de mandado de segurança.

O remédio constitucional exige, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, a demonstração de direito líquido e certo manifesto de plano, lastreado em prova pré-constituída contemporânea à petição inicial, obstando-se dilações probatórias ou a juntada de documentos posteriores com o fito de alterar a moldura fática existente ao tempo da impetração. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FATOS RELACIONADOS À "OPERAÇÃO SPY". APURAÇÃO, PELA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE COMERCIALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS, RELACIONADAS AO COMÉRCIO EXTERIOR. PENA DE DEMISSÃO. PODER-DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO INSTAURAR PROCEDIMENTO APURATÓRIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. IRREGULARIDADES QUE, MESMO SE FOSSEM COMPROVADAS, NÃO ENSEJARIAM PREJUÍZO. CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 14.230/2021 A JULGAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADA NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão, publicada na vigência do CPC/2015, que denegava a segurança.
> II. Trata-se de Mandado de Segurança em que se questiona a demissão do impetrante, do cargo de Analista de Comércio Exterior, resultante de processo administrativo disciplinar em que se apurou, segundo a instância administrativa, a prática de "compra e venda de relatórios contendo dados sigilosos do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e do sistema de Análise das Informações de Comércio Exterior (ALICE-WEB), então do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC)".
> III. De início, consigne-se que o art. 34, XIX, do RISTJ, atribui ao relator poderes para para "decidir o mandado de segurança quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado, prejudicado ou improcedente, ou quando se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar". Consequentemente, não se sustenta a preliminar em que se alega não haver, no caso, hipótese de denegação monocrática da segurança. Precedentes.
> IV. Quanto à alegação a ausência de justa causa, "evidenciada a possível ocorrência de falta funcional, a administração tem o poder-dever de investigar, assegurando à parte o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do que estabelece o art. 143 da Lei 8.112/1990" (STJ, AgInt no AREsp 1.326.347/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).
> Precedentes.
> V. No que se refere ao não encaminhamento ao Presidente da República do recurso hierárquico interposto contra a decisão do Ministro da Economia,

Documento eletrônico VDA57884852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:24
Código de Controle do Documento: 0d25a7b4-9b63-43c3-aae5-9539c2b222aa

depreende-se dos autos que o ato impugnado na via administrativa não consistiu em decisão sancionadora - da qual caberia recurso ao Presidente da República -, mas em declaração de nulidade do processo, decisão de competência do Corregedor-Geral, com previsão de recurso hierárquico para o Ministro da Economia.

Como, no caso, essa anulação foi realizada diretamente pelo Ministro da Economia, a impugnação foi recebida como pedido de reconsideração, o que está de acordo com a legislação de regência. E mesmo que nisso se pudesse visualizar alguma irregularidade, como pontuou o Ministério Público Federal, no parecer exarado nestes autos, a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração é, no regime da Lei 8.112/90, impugnável por recurso hierárquico, conforme previsto no art. 107, caput e § 1º, não havendo que se falar, assim, em qualquer prejuízo ao direito de defesa.

VI. Quanto à anulação do primeiro procedimento apuratório, é certo que, consoante a jurisprudência do STJ, "pode a autoridade competente, verificando a ocorrência de vício insanável, determinar a anulação total ou parcial do PAD, ordenando a constituição de outra Comissão, para instaurar nova persecução disciplinar" (STJ, AgInt no RMS 60.890/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2021). Ademais, no caso, a inicial não foi instruída com elementos capazes de comprovar as alegações de parcialidade da Administração. Como já se decidiu em casos análogos: "é insuficiente a alegação genérica de que deve ser decretada a nulidade do PAD em razão da utilização de depoimentos de testemunhas que eram os servidores que presenciaram os fatos, sem a indicação de vício específico para macular a validade do ato administrativo, nos termos dos arts. 18 a 20 da Lei 9.784/1999 (...) Ademais, o acolhimento da alegação de nulidade processual em PAD não prescinde da demonstração do prejuízo, o que não ocorreu no caso concreto" (STJ, MS 19.560/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2019).

VII. No caso, a juntada extemporânea de documentos aos autos administrativos não pode configurar nulidade, uma vez que tal documentação não deu suporte à conclusão da autoridade administrativa. Incide, consequentemente, a orientação segundo a qual "a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido da necessidade de efetiva demonstração dos prejuízos à defesa como pressuposto para a nulidade do processo administrativo, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief" (STJ, RMS 46.292/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2016).

VIII. Quanto à nova capitulação jurídica dada aos fatos, "o STJ entende que o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação jurídica da conduta, como ocorreu no caso dos autos, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar" (STJ, MS 28.214/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/06/2022). Precedentes.

IX. No tocante ao argumento de que, mesmo sob a legislação anterior, a conduta da parte agravante não caracterizaria improbidade administrativa, é certo que "o art. 11 da Lei n. 8.429/92 é claro ao normatizar que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições" (STJ, AgRg no RMS 21.700/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 20/08/2015). Na mesma direção: STJ, AgInt no MS 24.039/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2018. Ademais, não se visualiza na interpretação dada pela Administração aos fatos teratologia ou tampouco ausência de razoabilidade, tendo-se

Documento eletrônico VDA57884852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:24
Código de Controle do Documento: 0d25a7b4-9b63-43c3-aae5-9539c2b222aa

consignado nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora: "Os fatos infracionais apurados no PAD consistem na disseminação e comercialização de informações alfandegárias sigilosas pelo ex-servidor (...) Conforme apuração efetuada pela Polícia Federal na Operação SPY identificou-se um mercado de comércio ilegal de relatórios de Nomenclaturas Comuns do Mercosul (NCMs) e de Manifestos de Importação de Portos Brasileiros, do qual participava o servidor".

X. De igual forma, não merece acolhimento a tese de que, no caso, deveria haver aplicação retroativa das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Isso porque, tal como se esclareceu na decisão agravada, quando foram exarados os pareceres que embasaram o ato impugnado no Mandado de Segurança, assim como no momento em que esse ato foi publicado (30/08/2021), a Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, sequer estava vigendo. Consequentemente, a questão acerca da aplicação retroativa, ou não, da Lei 14.230/2021, no caso, não foi, e nem poderia ter sido, discutida no ato impugnado no presente Mandado de Segurança. Sendo esse o quadro, não há como se reconhecer ofensa a direito líquido e certo, que, consoante a jurisprudência desta Corte, "é aquele que se apresenta manifesto de plano, desde a impetração, impondo-se a sua comprovação mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos a fim de comprovar o direito alegado, já que, diante da natureza célere do Mandado de Segurança, não se comporta dilação probatória, devendo todos os elementos de prova serem acostados à inicial, não se admitindo a sua juntada posterior, conforme já decidiu esta Corte Superior" (STJ, AgInt no RMS 35.231/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2022), sendo inadmissível a dilação probatória. A propósito, ainda: STJ, MS 18.106/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2012; MS 21.666/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2016. O que se extrai da pretensão deduzida pelo impetrante é que ele busca revisar o ato administrativo com fundamento na superveniente alteração legislativa. Se é assim, a via adequada, em tese, seria o pleito de revisão previsto no art. 114 da Lei 8.112/90, medida cujo cabimento no caso, de antemão, compete à autoridade administrativa decidir.

XI. Por fim, de acordo com a Súmula 650/STJ: "A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caraterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990".

XII. Agravo interno improvido.

(AgInt no MS n. 28.128/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 31/8/2023 - destaquei)

Destarte, sob qualquer ângulo que se examine a insurgência, a denegação da segurança é medida que se impõe, não merecendo reparos o provimento monocrático.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57884852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:24
Código de Controle do Documento: 0d25a7b4-9b63-43c3-aae5-9539c2b222aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 76.612 / PR

Número Registro: 2025/0231538-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00450271420258160000 00542202420238160000 450271420258160000
450271420258160000005422024202381600000 542202420238160000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DORIVAL JOAO HADAS - ESPÓLIO
RECORRENTE	: DORIANE HADAS ABAGE - INVENTARIANTE
RECORRENTE	: DHD COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR035664
	GABRIEL LUIS MARCON BARK - PR097793
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DORIVAL JOAO HADAS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: DORIANE HADAS ABAGE - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: DHD COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR035664
	GABRIEL LUIS MARCON BARK - PR097793
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

Documento eletrônico VDA58189415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:49:04
Código de Controle do Documento: d641f77e-2b0b-443a-b3fb-0cfb999d1c49

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:49:04
Código de Controle do Documento: d641f77e-2b0b-443a-b3fb-0cfb999d1c49